

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0593/81 (PROC. DREO/7, Nº 291/81)
INTERESSADO : EEPG "PROF. VICENTE PEIXOTO" - OSASCO
ASSUNTO : Regularização da vida escolar de SOLANGE REGINA DA SILVA
RELATOR : Consa. Amélia Americano Domingues de Castro
PARECER CEE Nº 0973/81 CEPG - Aprov. em 1 7 / 06 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Diretor da EEPG "Prof. Vicente Peixoto", situada em Osasco, comunicou de autoridades superiores, em 09/09/80, a situação irregular da aluna SOLANGE REGINA DA SILVA, nascida em 06 de fevereiro de 1964, filha de Andri Pereira da Silva e Nali Ribeiro Costa Silva.

A irregularidade apontada ocorreu quando a menor, retida na 6ª série no ano de 1978, foi admitida na 7ª série em 1979.

A vida escolar da interessada é a seguinte:

1. cursou até a 4ª série do 1º grau na EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", com sucessivas promoções(até 1976).
2. transferiu-se para a EEPG "Prof. Vicente Peixoto" em 1977 na qual cursou a 5ª série, com promoção;
3. voltou à EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite" na qual cursou, em 1978, a 6ª série e foi RETIDA (fls. 5). Apesar de retenção, solicitou (fls. 9) e obteve matrícula na 7ª série da mesma escola, em 1979;
4. Em 1979, cursou a 7ª série na EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite" e foi RETIDA (fls. 6.);
5. Pediu e obteve matrícula na 7ª série da EEPG "Prof. Vicente Peixoto". No início do ano escolar de 1980, mediante documento rasurado, pretendeu matrícula na 8ª e não na 7ª série. Não foi atendida, mas cursou o 7ª série com aprovação.

Constam no Processo declarações da Direção das Escolas interessadas: "A EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite" explica o ocorrido por "excesso de serviço", que a levou a confiar no requerimento da aluna, em 1979, e relata ter a aluna apresentado solicitação de transferência, em 1980, novamente mediante documento rasurado que a dava como candidata à 8ª série (fls.18 e 19). A direção da EEPG "Prof. Vicente Peixoto" que deu origem ao protocolado declara ter recebido a aluna, por

PROCESSO CEE Nº 595/81 ARECER CEE Nº 9 7 3 /81 (fls.2.)

transferência, em 1980, mas que o Histórico Escolar que lhe permitiu a verificação da irregularidade só chegou a suas mãos em setembro desse ano (fls.3).

As autoridades que opinaram no processo e o encaminharam a este Colegiado, além de constatarem que a aluna não cumpriu a 6ª série, encontram indícios de má fé (fls. 23), facilmente verificados nos documentos assinados pela aluna ao solicitar matrícula em série à qual não tinha direito. Acusam também as falhas do próprio sistema de ensino "que ainda permite estes tipos de ocorrência" (fls. 24).

Propõe-se a convalidação da matrícula e compensação dos conteúdos faltantes, mediante processo de adaptação ao longo da 8ª série (fls. 23) ou por exames especiais (fls. 26).

2. APRECIÇÃO:

Este caso, que se refere a matrícula indevida de aluna - em série ulterior, quando havia sido retida na anterior, envolve duas escolas do sistema estadual, das quais uma delas, por falha administrativa, deu origem ao ocorrido, sendo que a segunda participou da questão ao receber a aluna sem o exame acurado da sua documentação escolar. A menor, na ocasião da primeira e maior irregularidade que a deixou com um vazio escolar à altura da 6ª série, em 1979, quando já contava quinze anos de idade, demonstrou evidente má fé ao requerer matrícula indevida em série superior à que tinha direito e tentou, ainda, repetir o feito mais tarde, em 1980.

A regularização da vida escolar da interessada só poderá ser promovida pela demonstração de que esta adquiriu domínio dos conteúdos curriculares nos quais não obteve aprovação na 6ª série, em 1978, por meio de exames especiais realizados em estabelecimento para esse fim designado pelas autoridades competentes da Secretaria de Estado da Educação. Chegamos a considerar, em primeiro lugar, a proposta da anulação pura e simples de todos os atos escolares realizados posteriormente ao ocorrido. Se, finalmente, admitimos uma solução de compromisso para a questão, isso se deve à situação da aluna como menor de idade e à involuntária, embora condenável, incúria da escola que deu causa ao incidente.

II - CONCLUSÃO

A aluna da EEPG "Prof. Vicente Peixoto", SOLANE REGINA DA SILVA, deverá ser submetida a exames especiais dos conteúdos curriculares nos quais não obteve aprovação, no ano de 1978, na EEPG "Prof. José Maria Rodrigues Leite", em estabelecimento para esse fim designado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação. Se aprovada

PROCESSO CEE Nº 0593/81 PARECER CEE Nº 0973/81 (Fls.3.)

nesses exames, considera-se convalidada sua matrícula na 7ª série, no ano de 1978, bem como os atos escolares realizados posteriormente.

As escolas envolvidas devem ser advertidas pelas falhas cometidas.

São Paulo, 13 de maio de 1981
a) Consª AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota cono seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de maio de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "CarloB Pasquale", em 17 de junho de 1981

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente